

Ética

Atividades privativas da advocacia

ESTUDAR PARA OAB

Prof. Ricardo Monteiro

 @ricardoandremonteiro



Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a **qualquer** órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; **(Vide ADIN 1.127-8)**

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

(Vide art. 7º do Regulamento Geral)

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

Obs. 1 – Microempresa e EPP não precisa (Lei Complementar 123/06)

Obs. 2 – Impedimento do advogado que presta serviço à órgão da Adm. Pública Direta/Indireta estadual que seja da mesma UF mesma da Junta Comercial, ou repartição administrativa competente para o registro (Reg. Geral art. 2º, § único)

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é **inviolável** por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

1) Imunidade profissional civil e penal, “administrativa” (só a OAB pode punir disciplinarmente).

2) Proteção ao sigilo profissional;

3) Proteção aos meios de trabalho, instalações, documentos

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Art. 3º.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 29 DO Reg. Geral:

- I – retirar e devolver autos em cartório com carga;
- II – obter certidões processos em curso ou findos;
- III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§ 2º Atos extrajudiciais com autorização ou substabelecimento do advogado.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

➤ *E se o advogado não apresentar? CPC diz que serão ineficazes respondendo o advogado por perdas e danos*

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

Ex. 1 Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Ex. 2 Art. 618. Incumbe ao inventariante:

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.